



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n°	10840.003530/96-51
Recurso n°	128.973 Embargos
Matéria	IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO
Acórdão n°	301-33.723
Sessão de	27 de março de 2007
Embargante	USINA SANTA ELISA S/A.
Interessado	DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ano-calendário: 1996

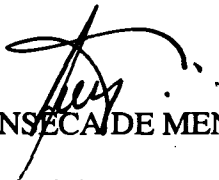
Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Somente Cabem embargos de declaração quando existir no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara.

EMBARGOS REJEITADOS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator. Os conselheiros Luiz Roberto Domingo, Lisa Marini Ferreira dos Santos (suplente), Susy Gomes Hoffmann e Carlos Henrique Klaser Filho, que votavam pelas conclusões.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO – Presidente


VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari e Irene Souza da Trindade Torres. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel. Fez sustentação oral o advogado Dr. Ricardo Krakowiak OAB/SP nº 138.192.

Relatório

Trata-se de processo decorrente de auto de infração lavrado contra a recorrente, por não recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados (documento de fl. 03), que foi objeto de recurso considerado perempto por esta Câmara (relatório constante às fls. 569 e 570).

A recorrente interpõe embargos de declaração e considero, para o perfeito entendimento do litígio, a leitura das razões que constavam da peça recursal apresentada, que se resumem em:

Somente quando recebeu a intimação no. 10840/EQCCT/POR/703/2002, de 22/10/2002 tomou conhecimento da decisão da Delegacia Regional de Julgamento (sic);

Como evidencia o AR juntado às fls. 310, em 21 de julho de 1999, a recorrente recebeu apenas a Intimação no. 10840/SASAR/EQCCT/716/99, de fl. 309, por força da qual deveria apresentar os documentos que menciona, sem qualquer referência a eventual pagamento ou apresentação de recurso no mesmo prazo;

As providências requeridas, de cunho nitidamente administrativo, foram atendidas pela empresa por petição protocolada em 23/09/99 (fls. 311/339), sem qualquer vista dos autos;

Os esclarecimentos e documentos de fls. 304/365 foram prestados fora do processo em decorrência de Intimação de no. 102/2001, que os utilizou para fins de apuração do "quantum" devido em conformidade com a referida decisão, que só agora se completou com a divisão do processo em dois, um versando sobre o débito garantido por depósito e o outro por objeto os débitos "não garantidos por depósitos judiciais, tampouco por liminar" (fls. 413/414);

Em face disso e considerando que apenas agora a recorrente tomou ciência do teor da decisão, fica demonstrada a tempestividade do recurso, que está sendo apresentado no prazo de 30 dias a contar do recebimento da Intimação 10480/EQCCT/RTO/703/2002, ocorrido em 25/10/2002, a despeito da sua nulidade formal, tempestividade que fica ainda mais evidenciada pelo fato de que somente com o cálculo do valor a ser exigido poderia a recorrente ser intimada para pagar ou apresentar recurso, por conta do percentual de 30% para depósito ou arrolamento de bens, exigência somente agora conhecida;

Ademais, apesar de ter expressamente indicado às fls. 141 o endereço para intimações relacionadas com o presente processo, sendo certo que desde então os procuradores da recorrente não se manifestaram nos autos e nem jamais foram intimados para tanto."

À fl. 583, a recorrente interpõe embargos de declaração, alegando ter ocorrido omissão no acórdão desta Câmara, nos seguintes termos:

O acórdão não se pronunciou sobre a necessidade de que constasse na intimação ao contribuinte da decisão de primeira instância "a

informação de que a partir do seu recebimento estaria fluindo o prazo de 30 dias para recurso, o que no caso não ocorreu”;

A intimação recebida pelo contribuinte não fez qualquer referência a eventual pagamento ou apresentação de recurso no mesmo prazo;

O contribuinte, cuja atividade é empresarial e não jurídica, limitou-se a atender à intimação que lhe foi feita, sem que jamais tenha sido intimado quanto à possibilidade de recurso ou ao início do prazo para tanto;

Também incorreu em omissão o acórdão embargado ao deixar de apreciar questões que poderiam ser apreciadas de ofício, com relação à redução da multa aplicada de 100% para 75%, propiciada pelo advento da Lei 9.430/96, que deveria ter sido considerado no julgamento da causa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

Os embargos foram interpostos no prazo legal e, em consequência, devem ser apreciados.

Quanto às supostas omissões apontadas, cabe tecer as seguintes considerações:

O relatório do acórdão embargado explicitamente cita as alegações da recorrente no que tange aos argumentos acerca da intimação, inclusive a afirmação de que somente teria recebido a referida intimação em data de 22/10/20002;

No voto condutor, foi claramente demonstrada a improcedência de tal informação, em vista de ter sido encaminhada à recorrente cópia da decisão de primeira instância em data de 21/07/1999 (conforme documento de fl. 309 e 310), tendo sido a peça recursal apresentada em 06/11/2002 (fl. 424);

Também cita, o voto condutor, que a possibilidade de recurso ao Conselho de Contribuintes é disposição de legal e que, como a ninguém é dado o direito do desconhecimento da Lei, tal faculdade não depende de nenhuma providência da parte da autoridade fiscal, a não ser a de dar à interessada a ciência dos atos processuais, o que resta comprovado, nos autos, ter ocorrido;

O fato de que a atividade da contribuinte é empresarial e não jurídica não afasta as determinações do Código Civil, no que concerne a não poder alegar desconhecimento da Lei, ressaltando-se, ademais, que desde a apresentação da impugnação a recorrente vêm sendo assistida por advogado, que inclusive foi signatário das petições do recurso e dos próprios embargos de declaração em tela, além das ações judiciais que constam dos autos, como não poderia deixar de ser;

Por fim, cabe ressaltar que a intimação encaminhada ao contribuinte foi acompanhada de cópia da decisão recorrida e que, no corpo desta, na parte dispositiva, expressamente consta a intimação para recolhimento dos tributos considerados devidos em trinta dias e a informação que lhe era facultado o recurso ao Conselho de Contribuintes, em igual prazo (fl. 308). Ora, se à intimação enviada foi juntado tal documento, bastaria que a contribuinte houvesse procedido à sua leitura para que não perdesse o prazo recursal.; as alegações relativas à sua atividade empresarial e não jurídica, como afirma, e as suas prementes ocupações não encontram amparo na Legislação;

Quanto à alegação de que o voto condutor teria ter apreciado, de ofício, a pertinência ou não da penalidade aplicada, também não vislumbro que tal atitude esteja prevista em Lei, quando o recurso não é objeto de julgamento, o que se dá no presente caso.

Sem maiores delongas, vislumbro que se trata, simplesmente, de um caso de inconformismo de contribuinte por perda de prazo de recurso e

isto, por ser de sua inteira e exclusiva responsabilidade, não pode ser resolvido por este Colegiado.

Diante do exposto, entendo que devam os presentes embargos rejeitados, por não estarem em conformidade com as hipóteses previstas no Regimento deste Colegiado, especificamente no seu artigo 27, o qual transcrevo, a seguir, por economia futura de tempo e processual:

“Art. 27. Cabem embargos de declaração quando existir no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara.

§ 1º Os embargos serão interpostos, por Conselheiro da Câmara julgadora, pelo Procurador da Fazenda Nacional, pelo sujeito passivo, pela autoridade julgadora de primeira instância ou pela autoridade encarregada da execução do acórdão, mediante petição fundamentada, dirigida ao Presidente da Câmara, no prazo de cinco dias contado da ciência do acórdão.

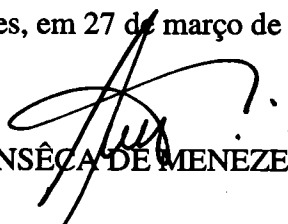
§ 2º O despacho do Presidente, após a audiência do Relator ou de Conselheiro designado, na impossibilidade daquele, se necessária, será definitivo se declarar improcedentes as alegações suscitadas, sendo submetido à deliberação da Câmara em caso contrário. (Redação dada pelo art. 5º da Portaria MF nº 103, de 23/04/2002)

§ 3º Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso especial.

§ 4º Aplicam-se às decisões em forma de resolução, no que couber, as disposições deste artigo.”

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2007


VALMAR FONSÊCA DE MENEZES - Relator